



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071552 - DF (2022/0040998-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**
ADVOGADOS : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157
ROBERTA FRANCO DE SOUZA PINTO - DF026060
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
AGRAVADO : **VANESSA GOMES NETO TAVARES DE LIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DUARTE - RJ050705**
GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA - ES014475
INTERES. : **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**
ADVOGADOS : **DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742**
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXAME DE ORDEM. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de inconformismo com decisão que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Discutem-se, em síntese, os critérios de avaliação do exame de ordem; a competência administrativa da OAB e a suposta violação aos arts. 8º, IV, § 1º, 44, II, e 58, VI, da Lei 8.906/1994.
3. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Confirma-se precedente específico: AgInt no AREsp: 636.829/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.11.2016.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.552 - DF
(2022/0040998-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL**
**ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157**
**ADVOGADOS : ROBERTA FRANCO DE SOUZA PINTO - DF026060
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915**
AGRAVADO : VANESSA GOMES NETO TAVARES DE LIRA
**ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DUARTE - RJ050705
GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA -
ES014475**
INTERES. : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
**ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE -
DF001742
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Ex positis, o agravante requer a retratação por parte de V. Exa., na forma do § 2º do art. 1.021 do CPC/2015. Não havendo o juízo de retratação, que o presente agravo seja submetido ao órgão colegiado competente.

Em todos os casos, requer o provimento do presente agravo para, a teor da fundamentação esposada acima, seja integralmente conhecido e provido o recurso especial por suas razões, que são integralmente ratificadas nesta oportunidade.

Superior Tribunal de Justiça

Contraminuta não ofertada (fl. 602).

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.552 - DF
(2022/0040998-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157
ADVOGADOS : ROBERTA FRANCO DE SOUZA PINTO - DF026060
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
AGRAVADO : VANESSA GOMES NETO TAVARES DE LIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DUARTE - RJ050705
GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA - ES014475
INTERES. : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXAME DE ORDEM. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de inconformismo com decisão que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Discutem-se, em síntese, os critérios de avaliação do exame de ordem; a competência administrativa da OAB e a suposta violação aos arts. 8º, IV, § 1º, 44, II, e 58, VI, da Lei 8.906/1994.
3. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Confirma-se precedente específico: AgInt no AREsp: 636.829/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.11.2016.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Negado seguimento às apelações da FGV e do Presidente do Conselho Federal da OAB e à remessa oficial contra a sentença concessiva da segurança que anulou a questão nº 2 da prova azul do V Exame de Ordem Unificado e permitiu a participação da impetrante na 2ª fase do certame. 2. Por força da liminar deferida em 30.11.2011, a impetrante foi aprovada na 2ª fase do exame de ordem/OAB e está inscrita como advogada. 3. “O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem proclamado que as situações fáticas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não merecem ser desconstituídas” (REsp 553.661-RN, r. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma). 4. Agravo regimental do Presidente do Conselho Federal da OAB desprovido.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia:

(...) ao atribuir ao candidato, ora Recorrido, o direito de participar da 2ª fase do certame sem ter logrado aprovação na 1ª fase, o que, data vênua, representa a usurpação da OAB na realização do mencionado Exame. Aqui, então, reside a lamentável ofensa aos referidos dispositivos legais, cujo efeito prático, com todo respeito, representa a invasão da autonomia e da independência da Banca Examinadora da OAB em selecionar os candidatos aprovados. De mais a mais, registre-se que no RE 603.583, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou bem pontuado o Exame de Ordem se dá

exatamente pela necessidade de qualificação profissional dos bacharéis em direito, posto que o exercício da profissão repercute necessariamente no campo de interesse de terceiros. Nesse particular, calha a referência às palavras do Ministro Marco Aurélio quando sustentou que o bacharel em direito que exerce a advocacia sem a capacidade técnica: Causa prejuízos, à primeira vista, ao próprio cliente, fazendo-lhe perecer o direito ou deixando-lhe desguarnecido, mas também lesa a coletividade, pois denega Justiça, pressuposto da paz social. Atrapalha o bom andamento dos trabalhos judiciais, formulando pretensões equivocadas, ineptas e, por vezes, inúteis. Enquanto o bom advogado contribui para a realização da Justiça, o mau advogado traz embaraços para toda a sociedade, não apenas para o cliente. ”E conclui que “o exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecerá coletividade profissionais razoavelmente capacitados. ”Desta feita, a manutenção do v. Acórdão que aplicou a Teoria do Fato Consumado para considerar aprovada a candidata, ora Agravada, representa verdadeira afronta aos objetivos constitucionais do Exame de Ordem, qual seja, proteger a sociedade da atuação de profissionais inaptos ao exercício da advocacia, daí a negativa de vigência ao art. 8, IV, da Lei nº 8.906/94.

Data máxima vênia, o equívoco cometido v. acórdão recorrido deve ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sobretudo quando não observada a consolidada jurisprudência que impede a invasão do Poder Judiciário nos critérios de correção estabelecidos pela Banca Examinadora. Pede-se, portanto, o provimento do presente Agravo e, conseqüentemente, o conhecimento e provimento do Recurso Especial para, ao final, julgar improcedentes os pedidos.

Assim, cuida-se de inconformismo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC Alega a recorrente, em síntese, a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de avaliação do exame de ordem; a usurpação da competência administrativa da OAB; e a consequente violação aos arts. 8º, IV, § 1º, 44, II, e 58, VI, da Lei 8.906/1994. Aduz, em síntese:

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, entendeu pela inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado quando determinada situação fática se sustenta por LIMINAR PRECÁRIA, mormente nos casos de aprovação e/ou permanência em seleção pública.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Logo, solucionou-se

a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.11.2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.11.2015. Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24.10.2017).

Vejam-se trechos do aresto impugnado:

1. Negado seguimento às apelações da FGV e do Presidente do Conselho Federal da OAB e à remessa oficial contra a sentença concessiva da segurança que anulou a questão nº 2 da prova azul do V Exame de Ordem Unificado e permitiu a participação da impetrante na 2ª fase do certame.

2. Por força da liminar deferida em 30.11.2011, a impetrante foi aprovada na 2ª fase do exame de ordem/OAB e está inscrita como advogada.

3. “O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem proclamado que as situações fáticas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não merecem ser desconstituídas” (REsp 553.661-RN, r. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma).

4. O entendimento consolidado no RE 608.482-RN, r. Ministro Teori Zavascki, Plenário do STF em 07.08.2014 somente se aplica em concurso público.

Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que o mero descontentamento com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base

em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016).

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A CORREÇÃO DE ERRO DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL DO EXAME DA OAB DE 2009.3 DO IMPETRANTE E A SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO. NÃO OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TESE E ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INSCRIÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM HIPÓTESES DE EXAME DA OAB. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO RESP 1.458.228/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25.9.2014. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por força da sentença que concedeu a Segurança, datada de 13.9.2011, o Recorrido continuou no certame e, após aprovação final, efetivou seu registro nos quadros da OAB/DF, e já exerce a profissão vinculada à Ordem dos Advogados.

2. A situação do Recorrido encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, haja vista que decisão em sentido contrário lhe causaria enorme prejuízo, bem como não se extrai qualquer dano a ser experimentado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Não se cogita da substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário porquanto a decisão que aplica a Teoria do Fato Consumado não analisa o mérito, mas sim a impossibilidade de reversão da situação precária.

Superior Tribunal de Justiça

4. O julgado do STF com repercussão geral RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014 não se aplica ao presente caso porque regulamenta as hipóteses de concurso público para ingresso em cargo efetivo.

5. Agravo Interno da OAB a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp: 636.829/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2016)

O entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2016).

A mencionada súmula obsta a análise recursal pela alínea "c". Portanto, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a

totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.071.552 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0040998-7

Número de Origem:

00638783020114013400 638783020114013400

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157

ROBERTA FRANCO DE SOUZA PINTO - DF026060

BRUNO MATIAS LOPES - DF031490

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

AGRAVADO : VANESSA GOMES NETO TAVARES DE LIRA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DUARTE - RJ050705

GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA - ES014475

INTERES. : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742

THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365

GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA
ORDEM OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157

ROBERTA FRANCO DE SOUZA PINTO - DF026060

BRUNO MATIAS LOPES - DF031490

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

AGRAVADO : VANESSA GOMES NETO TAVARES DE LIRA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DUARTE - RJ050705

GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA - ES014475

INTERES. : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF001742

THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365

GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de setembro de 2022